



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 2019 (Do Sr. Gabriel Moreira)

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a faixa de fronteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º e o caput e § 1º do art. 2º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A Faixa de Fronteira, fundamental para a defesa do território nacional, terá as seguintes larguras, contadas a partir da linha da fronteira terrestre:

I – nos limites dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná: 10 quilômetros.

II – nos limites dos Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso: 20 quilômetros.

III – nos limites do Estado de Rondônia: 50 quilômetros.

IV – nos limites dos Estados de Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima: 100 quilômetros.

Art. 2º Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, será vedada, na faixa de fronteira, a prática dos atos referentes a:

.....
§ 1º O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional.
.....

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei passa a vigorar em 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação histórica das fronteiras nacionais esteve intimamente ligada à a união do desenvolvimento econômico com a seguridade nacional. Povoar, ocupar e desenvolver faziam parte de uma doutrina de segurança nacional que perpetuou uma convicção vigente em linhas gerais desde a política fronteiriça imperial no período oitocentista.

Entretanto, 40 anos após a promulgação da lei que dispõe sobre as faixas fronteiriças



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ainda não houve nenhum movimento significativo para revisão dos termos apresentados. Cabe ressaltar que há impedimentos e condicionamentos expostos em legislação que delimitam certas atividades de cunho econômico e social em 150 km de faixa de terra sob a pretexto de proteção e desenvolvimento nacional que não mais se sustentam nos dias de hoje, sobretudo ao se considerar a extensão continental do território brasileiro.

Como observa o Deputado Carlos Bezerra, as condições de que se reveste cada região são totalmente diferentes, razão pela qual aqui se propõe a tipificação das zonas fronteiriças por região. Defende-se a alteração dos atuais “até cento e cinquenta quilômetros de largura” da Constituição Federal, na Região Norte, nos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará e Roraima; e a redução para “até cinquenta quilômetros de largura” para o Estado de Rondônia; até vinte quilômetros de largura para os estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul e até dez quilômetros de largura para os Estados da região sul. O regramento legal vigente tem sido poderoso empecilho para investimentos econômicos e, ainda, para uma melhor integração entre os países limítrofes com o Brasil e, em especial, entre aqueles integrantes do Mercosul.

Em termos constitucionais, o § 2 do Art. 20 da Constituição Federal prevê que as faixas fronteiriças sejam de até 150 km e não necessariamente que assim a sejam, permitindo a revisão do disposto na lei 6.634 de 1979; Cabe à Casa do Povo identificar nessa mudança do quadro de povoamento regional possibilidades para o desenvolvimento nacional sem necessariamente inferir sobre a seguridade pátria.

Sala de Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputado Gabriel Moreira.